



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13794.003734/2010-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.488 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente ANA MARIA PIMENTEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data identificada no laudo pericial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 40.769,90, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, importando na redução do imposto a restituir declarado de R\$ 3.544,53, para o imposto a restituir ajustado e já restituído, no valor de R\$ 877,48 (fls. 37/40).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 12-46.482, proferido pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ1 (fls. 42/45):

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos foi lavrada a notificação de lançamento, de fls. 36/41, relativa ao exercício 2008/ano-calendário 2007, em que o saldo do imposto a restituir ajustado foi R\$ 0,00.

De acordo com a Descrição dos Fatos foi apurada **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**, no montante de R\$ 40.769,90, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (R\$ 37.299,90) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac ARRJ (R\$ 3.470,00).

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 e 03, alegando, em síntese, serem os rendimentos isentos por tratar-se de proventos de portador de moléstia grave, conforme documentos em anexo.

À fl. 05 consta o Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL como indeferido. A Complementação da Descrição dos Fatos informa que a avaliação do serviço médico estadual diz que servidora faz jus à isenção do imposto de renda a partir de abril de 2009.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o imposto a restituir ajustado e já restituído no valor de R\$ 877,48.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 18/06/2012 (fls. 49/50), a contribuinte, em 10/07/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 51/53), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Que o relatório elaborado pela Dra. Gelzie Sorentino Ennes – CRM 52-53100-8, diretora médica do Centro de Nefrologia anexo ao Hospital Municipal Raul Sertã, portanto um órgão municipal, atesta que a Recorrente possui nefrologia grave, e todos os pacientes com essas crônicas graves submetem à reavaliação no Posto de Saúde do SUS, semestralmente.

Quanto aos rendimentos recebidos, **segue em anexo as comprovações das respectivas aposentadorias, publicadas no DO de 24/10/95 e 12/06/2002, matrículas 473249 e 1079698, respectivamente.**

Logo, ao se apresentar para a perícia médica em abril/2009, já estava aposentada desde 24/10/1995 e 12/06/2002.

Quando a tipificação da moléstia, esta foi claramente exposta pela médica especialista como nefropatia grave “com progressão para insuficiência renal terminal” como pontua o próprio laudo médico, que também confirma a data do início do acompanhamento médico a partir de junho/2007.

Enfatiza que o laudo médico menciona a gravidade da moléstia confirmando que a Recorrente já estava aposentada quando o quadro nefrológico se instalou numa crescente gravidade, como demonstra o último exame feito (doc. anexo).

A premissa que favorece a isenção do imposto de renda a partir de abril/2009 é a mesma que sedimenta argumentação para a isenção a partir de junho/2007. **A diferença é que o laudo pericial não traz o histórico da moléstia e nem o seu nascedouro.** Foi essa a razão da retificação do lançamento: complementa as informações que faltavam para promover também a isenção a partir de junho/2007.

Não há como isentar um período e não isentar o outro, se as situações são as mesmas.

Quando à fonte pagadora SENAC, nunca houve vínculo empregatício, logo **aceita que esta receita não se enquadra no processo de isenção de aposentadoria por moléstia grave.**

Requer, ao final, a reavaliação do julgamento mediante a exposição de novo entendimento sobre os fatos alegados na peça recursal, comprovadamente verdadeiros e justos. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 54/76.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não houve alegações preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos isentos por moléstia grave – Do não preenchimento dos critérios legais:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1, que indeferiu o pedido de isenção sobre os rendimentos recebidos da Secretaria da Estado de Planejamento e Gestão do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 37.299,90, no ano-calendário de 2007, por não ter sido

comprovado tanto sua condição de aposentada, como também a moléstia grave tipificada no texto legal, descrita no laudo pericial oficial emitido, buscando, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros e em especial, com cópias dos D.O.R.J. de 12/06/2002 e 24/10/1995, comprovando a publicação oficial dos atos normativos de suas aposentadorias (fls. 54/55).

A propósito, vale destacar que a Recorrente não se insurgiu contra a omissão de rendimentos recebidos do SENAC ARRJ, no valor de R\$ 3.470,00, razão pela qual **tornou-se definitiva a decisão recorrida no particular**, importando na manutenção e subsistência do lançamento em relação a este ponto, ora incontroverso.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores da autuação mantida pela decisão recorrida (fls. 45):

Da análise dos textos legais pertinentes ao caso em tela, depreende-se que **há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção**. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em análise, cabe destacar que a impugnante anexou os documentos, de fls. 07/09, novamente acostados às fls. 26 e 27, que, a despeito dos diagnósticos ali contidos, **não afirmam expressamente tratar-se de nenhuma doença inserida no rol das isentivas do imposto de renda**. Ressalte-se que os documentos particulares, de fls. 28/32, tampouco **suprem a exigência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, conforme a legislação de regência acima transcrita.

Faz-se mister destacar, ainda, **que o documento de fl. 33 é igualmente ineficaz para a comprovação da moléstia, tendo em vista não informar a enfermidade da qual a contribuinte seria portadora a partir de abril de 2009, além de referir-se a ano-calendário posterior ao que trata a presente lide**.

Portanto, não há como considerar a interessada portadora de moléstia grave no ano-calendário 2007.

Note-se que não há como interpretar de modo diferente, pois de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), **a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal**.

No que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, cumpre observar**

que a contribuinte também não comprovou estar aposentada da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão no ano-calendário em análise.

Outrossim, quanto aos rendimentos auferidos da fonte pagadora Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac ARRJ, **a interessada não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse terem a natureza de aposentadoria**, inexistindo, por conseguinte, qualquer reparo a ser realizado no trabalho efetuado pelo fisco.

Como se percebe a DRJ/RJ1 indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou demonstrado que os rendimentos recebidos tratam de proventos de aposentadoria, bem como não foi comprovada a moléstia no documento trazido aos autos, tendo vista que o documento oficial emitido (GT/SPMSO de 13/08/2009) não informou a enfermidade da qual a contribuinte seria portadora a partir de abril/2009.

Pois bem. Em que pese as razões trazidas na peça recursal, entendo que não há como prosperar a insurgência da Recorrente.

Cabe salientar que a Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06/02/2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88 e alterações posteriores, assim previu:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

De acordo com a legislação de regência, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão – que foi atendido, pois os documentos que instruem a peça recursal estão a demonstrar que suas aposentadorias ocorreram mediante publicações no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 12/06/2002 e 24/10/1995, respectivamente (fls. 54/55), situação corroborada pelos contracheques apresentados (fls. 56/58) – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, não satisfeito uma vez que de acordo com a avaliação da junta médica do Serviço Estadual Público (CT/SPMSO de 13/08/2009), além de não relacionar a doença que lhe acometera, é contundente em afirmar que a Recorrente **faz jus a isenção do imposto de renda a partir de abril de 2009** (fls. 33/34), sendo irrelevante demonstrar que o acometimento da doença tenha ocorrido em data pretérita, calhando na espécie a aplicação do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF n.º 15/2001, que remete o início da fruição do benefício fiscal para **a data identificada no laudo oficial emitido.**

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção, nos termos do art. 111, II do CTN, necessariamente deve ser interpretada literalmente, e considerando que a Recorrente somente teve seu pedido deferido e reconhecido a partir de abril/2009 (fls. 33/34), e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2007**, é de se concluir que os aludidos proventos de aposentadoria **não** se encontravam isentos do imposto de renda, razão pela qual não há como se reconhecer o direito à isenção pleiteada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2007, exercício de 2008.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto